



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.298 - CE (2019/0237100-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : NORSÁ REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA - CE014403
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ TEMÓTEO HORIZONTE BRASILEIRO - CE009792

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIALIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO AO ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O comando do art. 200 do CC/02 incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite" (REsp 1.704.525/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017).

2. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. É firme neste Tribunal o entendimento de que é inviável a apreciação de divergência jurisprudencial quanto ao valor fixado a título de danos morais, porquanto, ainda que haja semelhança em relação a alguns aspectos dos acórdãos confrontados, cada qual apresenta peculiaridades específicas e contornos fáticos próprios considerados pela instância ordinária ao arbitrar o valor da indenização.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.298 - CE (2019/0237100-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NORSA REFRIGERANTES LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864**
: **RAFAEL FREIRE DE ARRUDA - CE014403**
AGRAVADO : **MARCELO DE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADO : **MÁRCIO JOSÉ TEMÓTEO HORIZONTE BRASILEIRO - CE009792**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 628-635), interposto por NORSA REFRIGERANTES LTDA, contra decisão (fls. 620-625), desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) no tocante aos arts. 200 e 206, § 3º, V, do CC, por entender que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ, pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional; e

b) em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, no tocante ao art. 944, parágrafo único, do CC, o apelo especial não foi provido, pois a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser inviável a análise da divergência jurisprudencial acerca do *quantum* indenizatório a título de danos morais, pois, ainda que possa haver aparente semelhança nas características das demandas confrontadas, os fundamentos dos acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada caso concreto.

Nas razões do agravo interno, afirma-se que, "(...) *por não haver relação de prejudicialidade não há o que se falar que acórdão recorrido seguiu o entendimento desta Corte, expurgando assim a incidência da Súmula 83/STJ*" (fl. 633).

Assevera a agravante, também, que, "(...) *se no próprio acórdão recorrido se reconheceu que o nexo de causalidade estaria presente pelo simples fato da apresentação do BO é evidente que não há necessidade de revolvimento do material probatório para se atestar a relação de prejudicialidade das esferas cível e penal* (...) " (fl. 633).

Aduz, ainda, que "(...) *há sim similitude fática pois os elementos fáticos subjacentes às causas são praticamente idênticos, sendo passível de intervenção desta Corte para que seja revisto o valor fixado a título de indenização* (...) " (fl. 634).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação (*vide* certidão à fl. 638).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.298 - CE (2019/0237100-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **NORSA REFRIGERANTES LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864**
: **RAFAEL FREIRE DE ARRUDA - CE014403**
AGRAVADO : **MARCELO DE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADO : **MÁRCIO JOSÉ TEMÓTEO HORIZONTE BRASILEIRO - CE009792**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a parte agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Como assentado na decisão vergastada, a ora agravante, ao sustentar malferimento aos arts. 200 e 206, § 3º, V, do Código Civil, defende que não há falar em aplicação do art. 200 do CC, pois somente é aplicável aos casos de indenização civil que se fundamentem no título penal condenatório, ou seja, quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal.

Ocorre que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) rejeitou tal tese, assentando que a apuração do delito de furto tem influência direta no pleito reparatório, o que enseja aplicação analógica das regras de ação civil *ex delicto* e, por conseguinte, do impedimento do transcurso do prazo prescricional, na forma do art. 200 do CC, como se infere da seguinte transcrição (fls. 390-403):

"Nos termos do art. 200 do Código Civil: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Neste sentido, tratando-se de ação indenizatória que visa a reparação dos danos decorrentes de uma acusação por crime de furto, sendo que a ação penal movida contra o autor já encontra-se arquivada por ausência de provas, sendo firme o liame entre a apuração dos fatos que se faz na esfera criminal e na presente ação, é indubitável a incidência do quanto disposto no artigo 200 no Código Civil, a afastar a fluência da prescrição. Observa-se que ao retratarmos questões inerentes à jurisdição, a mesma deve ser vista como una. Não há dependência entre suas esferas, mas mera influência que uma pode vir a exercer sobre a outra, diante de casos específicos. É nesse sentido que o art. 935 do Código Civil opera, como pode ser analisado in verbis:

(...)

Do trecho inicial reforça-se a ideia de independência entre as esferas cível e penal, destacando a possibilidade de o fato se tornar inquestionável no tocante de sua existência, quando essa perspectiva restar decidida em juízo criminal. Além de interpretações jurisprudenciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e doutrinárias, destaca-se que a interferência está condicionada a uma decisão terminativa em processo penal.

Analizando a incidência do referido dispositivo ao caso em questão, denota-se que, o inquérito penal suscitado pelo apelante teve seu deslinde com a sentença que arquivou, à pedido do Ministério Público, em 14/09/2006.

Dito isto, aqui se questiona como marco inicial do prazo prescricional no presente caso, a data da sentença proferida pelo juízo criminal, que se deu em 14/09/2006. Assim, como a demanda foi ajuizada em 04/09/2008, não há o que se falar em prescrição trienal.

(...)

In casu, a causa de pedir da ação indenizatória decorreu da acusação injusta da prática do delito de furto, cuja apuração foi objeto de inquérito policial que resultou no indiciamento do apelante.

Os autos foram remetidos ao juízo competente para processamento e julgamento da ação penal correspondente, tendo o Ministério Público, após a requisição de diligências complementares, requerido o arquivamento do inquérito policial por falta de base para o oferecimento da denúncia, qual seja a inexistência de indícios de autoria suficientes.

A apuração do delito de furto tem influência direta no pleito reparatório, o que enseja a aplicação analógica das regras da ação civil ex delicto e, por conseguinte, do impedimento do transcurso do prazo prescricional, na forma do art. 200 do Código de Processo Civil, sob pena de resultar em decisões contraditórias, pressupondo a prejudicialidade entre os feitos nas searas cível e criminal.

Nesse sentido, impende-se pelo afastamento da prejudicial de prescrição da ação, cuja suspensão do prazo findou com a decisão de arquivamento do inquérito policial pelo juízo competente." (grifou-se)

Na leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o comando do art. 200 do CC/2002 incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite. Nessa linha de inteligência, confira-se o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INJÚRIA RELIGIOSA E RACIAL. AÇÃO PENAL. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 200 DO CC/2002. OCORRÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 29/05/2013. Recurso Especial interposto em 20/05/2015 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em determinar a legalidade na decretação da prescrição da pretensão de reparação dos danos morais suportados pelas recorrentes, considerando que o mesmo evento danoso pode ser compreendido como um fato típico e, portanto, crime, o que interromperia o prazo prescricional, nos termos do disposto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

200 do CC/2002.

3. O comando do art. 200 do CC/02 incide quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal, isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal, sendo fundamental a existência de ação penal em curso ou ao menos inquérito policial em trâmite.

4. Não é possível afastar a aplicação do art. 200 do CC/2002 em hipóteses que envolvam, além do pedido de indenização, discussões relacionadas à existência de responsabilidade solidária entre o autor da ofensa e aquele que consta no polo passivo da controvérsia, em razão da relação de preposto.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1704525/AP, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017 - grifou-se)

Nesse contexto, a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte, incidindo, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, modificar a conclusão do Tribunal *a quo*, acerca da prejudicialidade entre as esferas cível e penal, demandaria o reexame dos fatos e provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Prosseguindo nas razões do apelo, conforme assentado na decisão agravada, o agravante alega dissídio jurisprudencial em relação ao *quantum* indenizatório arbitrado na origem (art. 944, parágrafo único, do CC).

Assim, no tocante ao *quantum* indenizatório, este foi fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como se infere do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 387-394):

"Na exordial de páginas 03/10, narra o autor que era empregado da empresa Karga Serviço e Representações Ltda, que prestava serviços para a requerida Norsa Refrigerantes Ltda (Coca Cola), exercendo a função de motorista, fazendo entregas e recebendo os valores monetários referentes aos pagamentos destas mercadorias.

Relatou que quando chegava na empresa requerida prestava contas dos valores monetários recebidos, colocava-os dentro de um malote, lacrava o referido malote e o depositava em um local destinado para a tesouraria. No entanto, em 05/03/2005, a tesouraria informou que os valores que deveriam estar dentro do malote de responsabilidade do requerente em sua prestação de contas realizada no dia anterior, não estavam dentro do malote restando somente algumas moedas.

Tal fato levou a requerida a registrar a ocorrência na Delegacia de Roubos e Furtos de Fortaleza/CE, onde o requerente foi apontado pela requerida de ser o autor do furto em questão, onde foi instaurado o inquérito policial, o qual foi, em 14 de setembro de 2006, arquivado pela Magistrada da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú/CE.

Diante da imputação de crime e do constrangimento que alega o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor ter sofrido, pugna pelo pagamento de indenização por dano moral para reparar o dano sofrido por ele.

(...)

Neste sentido, tratando-se de ação indenizatória que visa a reparação dos danos decorrentes de uma acusação por crime de furto, sendo que a ação penal movida contra o autor já encontra-se arquivada por ausência de provas, sendo firme o liame entre a apuração dos fatos que se faz na esfera criminal e na presente ação, é indubitável a incidência do quanto disposto no artigo 200 no Código Civil, a afastar a fluência da prescrição.

(...)

Analizando a incidência do referido dispositivo ao caso em questão, denota-se que, o inquérito penal suscitado pelo apelante teve seu deslinde com a sentença que arquivou, à pedido do Ministério Público, em 14/09/2006.

(...)

Quanto aos danos morais, exige a lei para o ressarcimento do dano, a existência de liame entre o fato que causou o ilícito e o dano sofrido pela vítima. O dano no caso concreto decorreu de acusação por crime de furto, havendo o nexo de causalidade entre a ação do promovido e os danos sofridos pelo autor.

(...)

Ademais, forçoso é concluir que a atitude do apelado causou danos ao apelante. Assim, as provas atestaram o liame entre o fato de autoria da demandada e o prejuízo sofrido pelo autor, portanto cabível a compensação por dano moral em razão do constrangimento sofrido pelo autor.

O dano moral não necessariamente deverá ser comprovado, então, sendo o dano é incontroverso, e, assim, o dever de indenizar daquele que o causou.

Doutra maneira, o valor da indenização deve ser fixado de maneira equilibrada e ponderado.

(...)

Assim o quantum deve ser fixado pelo prudente arbítrio do julgador, ocasião em que deve encontrar uma quantia razoável, diante das condições financeiras do autor e da parte requerida.

O que se busca é um valor justo, um perfeito equilíbrio entre um valor capaz de causar reparação à autora e que não provoque a "locupletação sobre o alheio". Assim, deve o julgador buscar o equilíbrio entre a pena e a compensação.

Deve o magistrado aplicar o princípio da proporcionalidade, que não configura na legislação brasileira, mas já foi abraçado por renomados doutrinadores brasileiros, espelhados na doutrina alemã.

Assim, considero o quantum indenizatório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) valor apto a reparar os danos morais sofridos pelo autor, atendendo, assim, o que preceitua os princípios constitucionais e o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Justiça." (g. n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De plano, tem-se que, segundo a iterativa jurisprudência do STJ, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

No caso, o montante fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, pela acusação de furto de valores monetários, conforme consta na transcrição *supra*.

Ademais, o dissídio jurisprudencial exige a existência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em comparação, cabendo ao recorrente apresentar argumentos aptos a mostrar que o v. acórdão recorrido interpretou algum dispositivo de lei federal de forma diversa da exegese realizada por outro Tribunal de Segunda Instância, sob substrato fático semelhante.

No caso, consoante o entendimento desta eg. Corte Superior, é incabível a alegação de divergência jurisprudencial sobre danos morais, tendo em vista que os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos, a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do especial interposto com fulcro na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Consoante consolidada jurisprudência desta Corte, é incabível a arguição de divergência jurisprudencial sobre a valoração dos danos morais, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do especial interposto com fulcro na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.349.986/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe de 19/02/2019 - grifou-se)

Nesse panorama, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0237100-7

**AgInt no
REsp 1.831.298 / CE**

Números Origem: 00455509520088060001 2008.0029.8339-3 2008002983393 455509520088060001

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORSА REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA - CE014403
RECORRIDO : MARCELO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ TEMÓTEO HORIZONTE BRASILEIRO - CE009792

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORSА REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA - CE014403
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ TEMÓTEO HORIZONTE BRASILEIRO - CE009792

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.